

**COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Despacho do Diretor Técnico III, de 25-2-2019**  
 Após análise dos elementos contidos no presente processo, e ainda, após consulta ao histórico de outras sanções administrativas eventualmente aplicadas à empresa Reis & Reis Comércio de Móveis para Escritório Ltda, inscrita no CNPJ 21.475.593/0001-12, foi constatado a existência de 01 registro de sanção (Multa) aplicada a essa empresa (fls.187). Assim, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, que a aplicação da sanção administrativa possui caráter repressiva, intimidando o infrator para que não reincida na conduta ilícita, e ao mesmo tempo didática, porque serve de estímulo para que as demais pessoas ajustem seus comportamentos aos padrões definidos pelo direito, decido pela aplicação das seguintes sanções:  
 - Advertência, conforme dispõe o inciso I do artigo 87 da Lei 8.666/93;  
 - Multa no valor de R\$ 5.262,21, em decorrência de 55 dias de atraso na entrega do objeto da Nota de Empenho 2017NE00800, no valor de R\$ 26.311,00;  
 - Multa no valor de R\$ 4.341,32, em decorrência de 48 dias de atraso na entrega do objeto da Nota de Empenho 2017NE00809, no valor de R\$ 26.311,00;  
 - Multa no valor de R\$ 5.525,32, em decorrência de 57 dias de atraso na entrega do objeto da Nota de Empenho 2017NE00824, no valor de R\$ 26.311,00;  
 - Multa no valor de R\$ 1.381,33, em decorrência de 21 dias de atraso na entrega do objeto da Nota de Empenho 2017NE00833, no valor de R\$ 26.311,00.  
 Sendo desta forma, a somatória dos valores da Multa corresponde ao montante de R\$ 16.510,18, de acordo o inciso II do art. 5º da Resolução SAP-6, de 10-01-2007 c.c. o inciso II do artigo 87º da Lei Federal 8.666, de 21-06-1993. Diante do exposto, encaminho o presente ao Centro de Finanças e Suprimentos, para conhecimento e demais providências necessárias.

**PENITENCIÁRIA DE JUNQUEIRÓPOLIS**

**Despachos do Diretor De 18-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 16-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 107/2019) - PAP – 036/2019. (36/2019)  
**De 20-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 20-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 115/2019) - PAP – 037/2019. (37/2019)  
**De 21-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 20-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 116/2019) - PAP – 038/2019. (38/2019)  
**De 25-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 22-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 118/2019) - PAP – 039/2019. (39/2019)  
**De 26-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 23-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 124/2019) - PAP – 040/2019. (40/2019)

**PENITENCIÁRIA TACYAN MENEZES DE LUCENA - MARTINÓPOLIS**  
**Despachos do Diretor De 20-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 16-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 085/2019 – AP 038/2019). (84/19)  
**De 28-2-2019**  
**Determinando** a realização de Apuração Preliminar, para a devida apuração dos fatos ocorridos no dia 24-02-2019, nos termos do artigo 1º da Resolução SAP-139, de 27-10-2017 e artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003 (Comunicado de Evento 092/2019 – AP 040/2019). (86/19)

**FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL**  
**Extratos de Empenhos**  
 NE: 2019NE00204  
 Processo Funap 171/13  
 data de emissão: 22-02-2019  
 Dispositivo Legal: Lei Federal 8.666/93 e LC 101/00

Contratante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap)  
 Contratado(a): Imprensa Oficial do Estado (CNPJ 48.066.047/0001-84)  
 Objeto: Aquisição de Certificado Digital  
 Valor NE: R\$ 362,50  
 Programa de Trabalho: 14122381461460000 FT. 004001001  
 Nat. Despesa: 33904090  
 Publicado em atendimento ao Decreto Estadual 61.476 de 03-09-2015 com redação dada pelo Decreto Estadual 61.897 de 31-03-2016.  
 NE: 2019NE00205  
 Processo Funap 2018PC1122  
 data de emissão: 22-02-2019  
 Dispositivo Legal: Lei Federal 8.666/93 e LC 101/00  
 Contratante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap)  
 Contratado(a): SB Multicom com Eireli ME (CNPJ 21.163.633/0001-90)  
 Objeto: Aquisição de Faca e Lixa para Máquina de Corte na Produção de Uniformes Táticos e de Reeducandos da SAP  
 Valor NE: R\$ 3.946,60  
 Programa de Trabalho: 14421381461440000 FT. 004001001  
 Nat. Despesa: 33903050  
 Publicado em atendimento ao Decreto Estadual 61.476 de 03-09-2015 com redação dada pelo Decreto Estadual 61.897 de 31-03-2016.  
**Extrato de Empenho**  
 NE: 2019NE00208  
 Processo Funap 1027/18  
 Data de emissão: 26-02-2019  
 Dispositivo Legal: Lei Federal 8.666/93 e LC 101/00  
 Contratante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap)  
 Contratado(a): Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22)  
 Objeto: Aquisição de Aviamentos para Uniformes Táticos da SAP  
 Valor NE: R\$ 30.103,00  
 Programa de Trabalho: 14421381461440000 F T . 001001001  
 Nat. Despesa: 33903063  
 Publicado em atendimento ao Decreto Estadual 61.476 de 03-09-2015 com redação dada pelo Decreto Estadual 61.897 de 31-03-2016.  
**Despacho do Diretor Adjunto de Administração e Finanças, de 22-2-2019**  
 À vista do constante nos autos do Processo 1027/18, acolho a proposta formulada pela Pregoeira e, nos termos do artigo 3º, da Portaria Direx 048/06, homologo o Pregão Eletrônico Funap 005/2019, referente à OC 381101380452019OC00010, que tem como objeto a Aquisição de Aviamentos para Uniformes Táticos da SAP, licitado e adjudicado, em sessão pública, pelo valor total do item em favor da respectiva licitante vencedora e adjudicatária, conforme segue:  
 Item 01 – No valor total de R\$ 28.539,00 – em favor da licitante vencedora e adjudicatária Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22).  
 Item 02 – No valor total de R\$ 1.564,00 – em favor da licitante vencedora e adjudicatária Abracor Comercial Ltda (CNPJ 52.953.494/0001-22).

**Resolução SFP. 11, de 26-2-2019**  
*Estabelece normas complementares para pagamento de proventos ou pensões dos inativos e pensionistas que residem no exterior*  
 O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 15 do Decreto 62.867, de 3 de outubro de 2017, RESOLVE:  
 Artigo 1º - Os Inativos e Pensionistas que residem no exterior poderão optar pelo recebimento de seus proventos/pensões diretamente no país estrangeiro de sua residência, devendo ser observada a forma prevista no Anexo I, que faz parte integrante desta Resolução.  
 §1º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá estar instruída com:  
 I – Declaração, emitida pela Receita Federal do Brasil, de saída definitiva do país;  
 II – Identificação da instituição financeira para a qual deverá ser transferido o pagamento dos benefícios; e  
 III – Documento denominado “Termo de Opção para Recebimento de Proventos no Exterior”, que deverá ser:  
 a) devidamente apostilado por autoridade competente do Estado estrangeiro, signatário da Convenção de Haia, onde residem os inativos e pensionistas e onde o documento foi originado; ou  
 b) validado pelo Consulado ou Embaixada do Brasil localizados no atual país de residência dos inativos e pensionistas.  
 Artigo 2º – O Estado não se responsabiliza pela prestação, por parte do aposentado/pensionista, de informações incorretas da instituição financeira para onde deverá ser transferido o pagamento do benefício, e tampouco por eventuais tarifas bancárias e impostos cobrados pelo banqueiro no exterior.  
 Artigo 3º – O Estado deverá encaminhar, ao seu Agente Financeiro, a relação dos aposentados e pensionistas que optaram por recebimento no exterior, devendo ser observado o leiaute previamente definido.  
 Parágrafo único – O Agente Financeiro do Estado fará a transferência do pagamento, sem a cobrança de qualquer tarifa para tal operação e utilizando a taxa de câmbio do dia do pagamento da aposentadoria/pensão.  
 Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Fazenda e Planejamento**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução SFP. 11, de 26-2-2019**  
*Estabelece normas complementares para pagamento de proventos ou pensões dos inativos e pensionistas que residem no exterior*  
 O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 15 do Decreto 62.867, de 3 de outubro de 2017, RESOLVE:  
 Artigo 1º - Os Inativos e Pensionistas que residem no exterior poderão optar pelo recebimento de seus proventos/pensões diretamente no país estrangeiro de sua residência, devendo ser observada a forma prevista no Anexo I, que faz parte integrante desta Resolução.  
 §1º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá estar instruída com:  
 I – Declaração, emitida pela Receita Federal do Brasil, de saída definitiva do país;  
 II – Identificação da instituição financeira para a qual deverá ser transferido o pagamento dos benefícios; e  
 III – Documento denominado “Termo de Opção para Recebimento de Proventos no Exterior”, que deverá ser:  
 a) devidamente apostilado por autoridade competente do Estado estrangeiro, signatário da Convenção de Haia, onde residem os inativos e pensionistas e onde o documento foi originado; ou  
 b) validado pelo Consulado ou Embaixada do Brasil localizados no atual país de residência dos inativos e pensionistas.  
 Artigo 2º – O Estado não se responsabiliza pela prestação, por parte do aposentado/pensionista, de informações incorretas da instituição financeira para onde deverá ser transferido o pagamento do benefício, e tampouco por eventuais tarifas bancárias e impostos cobrados pelo banqueiro no exterior.  
 Artigo 3º – O Estado deverá encaminhar, ao seu Agente Financeiro, a relação dos aposentados e pensionistas que optaram por recebimento no exterior, devendo ser observado o leiaute previamente definido.  
 Parágrafo único – O Agente Financeiro do Estado fará a transferência do pagamento, sem a cobrança de qualquer tarifa para tal operação e utilizando a taxa de câmbio do dia do pagamento da aposentadoria/pensão.  
 Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO I TERMO DE OPÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS NO EXTERIOR**

Nome do Órgão Pagador:		
Nome do aposentado/pensionista:		
Endereço:	Número:	Complemento:
Cidade	Estado	
País	CEP:	
<b>DADOS BANCÁRIOS</b>		
Nome do Banco no Exterior		
Código SWIFT do Banco no Exterior		
Número da Conta ou IBAN do Banco no Exterior		
Beneficiário da Conta (preencher conforme cadastro no Banco no exterior)		
Cotitulares (preencher com os nomes dos cotitulares em caso de conta conjunta do Banco no Exterior)		
Data de Saída Definitiva do Brasil (*)		

(\*) Juntar Certidão da Receita Federal do Brasil

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 (Local) Data Assinatura

**Resolução SFP 12, de 26-02-2019**

*Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de janeiro a dezembro de 2018*  
 O Secretário da Fazenda e Planejamento Resolve:  
 Artigo 1º - Para efeito de apuração do depósito ao regime especial de pagamento de precatórios, o valor da receita corrente líquida de dezembro de 2018, apurado pela somatória das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, é de R\$ 159.210.706.095,47.  
 Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO**

**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

**DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO**

**Despacho do Diretor, de 26-02-2019**  
 Decisões Finais Sobre Inspeção de Saúde para Fins de Ingresso  
 NOME-RG-CARGO-Certificado de Sanidade e Capacidade Física-CSCF-DECISÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 VINICIUS ULIAN - RG 288496516 - OFICIAL DE PROMOTÓRIA I - CSCF 613/2019 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.  
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 JANE APARECIDA CASAGRANDE DA SILVA - RG 19601449 - DIRETOR DE ESCOLA - CSCF 610/2019 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.  
 SECRETARIA DA SAÚDE  
 JAQUELINE CEZARIO DA SILVA - RG 431880657 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - CSCF 612/2019 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público tendo em vista o não atendimento à convocação para complementação da perícia inicial. Cabe ao interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei 10.261/68.  
 LUANA CRISTINA NASCIMENTO RUFINO - RG 291202597 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - CSCF 611/2019 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.  
**Despacho do Diretor, de 26-02-2019**  
 As decisões proferidas nos pedidos de reconsideração estão amparadas pelos artigos 43 e 45 do Decreto 29.180/88.  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ANDRESSA HENN SCARDAZZI - 351416699 - Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias a contar de 25-02-2019, nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de OFICIAL DE PROMOTÓRIA I, do MINISTÉRIO PÚBLICO, observando-se o previsto no artigo 9º e parágrafos da Resolução SPG 18, de 29/04/15.

**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS**

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL II**

**Comunicado**  
 Cassação de Inscrição Estadual  
 O Delegado Regional Tributário da DRTC-II, nos termos do Art. 3º da Portaria CAT 102/2017, notifica o interessado de que, no processo GDOC 97907-56709/2019, determinou a Cassação da Eficácia da Inscrição Estadual do contribuinte abaixo indicado, em virtude da comprovação de fraude metrológica devidamente apurada no procedimento administrativo instaurado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP 3.2353/2017:  
 AUTO POSTO M & M LTDA  
 Endereço: Av. Casa Verde, 2305, Casa Verde, CEP 02519-200 - São Paulo/SP  
 IE 144.327.195.110; CNPJ 21.961.500/0001-60  
 A data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é a mesma da data da publicação desta Decisão, com aplicação das disposições constantes no artigo 20, §3º e artigo 184, inciso I, do Regulamento do ICMS.

Da decisão que determinar a cassação da eficácia da inscrição caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Comunicado**

Protocolado GDOC 1000256-600339/2018  
 Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso II - simulação do quadro societário da empresa do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 13-05-2015, data da abertura, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa CASTELO DE BRAGA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, Inscrição Estadual 144.876.756.119 e CNPJ 22.439.860/0001-69, com endereço declarado ao fisco como sendo na Rua Amandio Monteiro, 98, Bairro: Vila Guilherme, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 02.076-080.

Nos termos do item 3 do § 1º do artigo 3º da Portaria CAT-95/2006, a Situação Cadastral foi alterada para Suspensão, situação esta que deverá perdurar até a conclusão do presente procedimento.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

**Comunicado**

Protocolado GDOC 1000232-588586/2018  
 Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 07-08-2018, data de abertura, e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa SINGOL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, Inscrição Estadual 119.798.240.114 e CNPJ 31.130.882/0001-33, com endereço declarado ao fisco como sendo na Rua Sete de Abril, 264, Sala 455, Bairro: República, no município de São Paulo, SP, CEP: 01.044-000.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

**Comunicado**

Protocolado GDOC 1000232-643413/2018  
 Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, a partir de 04-11-2014, data de abertura, e considerando a proposta formulada pela Inspetora Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa DANIEL RODRIGUES PEREIRA, Inscrição Estadual 144.017.150.111 e CNPJ 21.338.639/0001-51, com endereço declarado ao fisco como sendo na Rua Constantino Gaito, 226, Fundos, Bairro: Jardim Marilú, no município de São Paulo, SP, CEP: 02.989-040.

Nos termos do item 1 do § 1º do artigo 3º da Portaria CAT-95/2006, a Situação Cadastral foi alterada para Suspensão, situação esta que deverá perdurar até a conclusão do presente procedimento.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

**imprensaoficial**  
 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**www.imprensaoficial.com.br**  
 SAC 0800 01234 01